

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico N.º 011/2020 do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA – COREN-BA

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA – COREN-BA

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 15/04/2020, tendo sido, portanto,

cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto o seguinte:

- 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação de acesso à internet para atender às necessidades do COREN-BA na sede e anexo nesta capital, e nas subseções de Vitória da Conquista, Barreiras, Itabuna, Juazeiro, Teixeira de Freitas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

A seguir, os **SEIS** fundamentos que sustentam a apresentação dessa impugnação.

III - FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO INCOMPATÍVEL COM OS PREÇOS DE MERCADO.

Conforme se verifica do disposto no item 1.3 do Anexo I do edital, são apresentados os valores estimados por item a ser licitado, para o período de 12 (doze) meses de vigência do contrato.

Contudo, o valor máximo proposto apresenta-se muito abaixo daqueles praticados no mercado, considerando o tipo de serviço exigido pelo edital especialmente bem como a pretensão de contratação inicial pelo longo período.

Caso este valor seja mantido como limite máximo para a futura contratação, certamente haverá a frustração do certame, dado que as propostas a serem apresentadas serão necessariamente superior àquele objeto da estimativa.

Vale ressaltar que o objeto a ser licitado, trata de acesso a internet com itens de segurança a saber:

3.1.1.24. O serviço DNS deverá suportar o protocolo DNSSEC;

Assim, os serviços a serem orçados não trata apenas de conexão a internet mas também a itens de segurança relacionado a este item, o que perfaz o valor inexecuível ao certame.

E, ainda que alguma empresa por eventualidade proponha tal valor estimado, será manifestamente inexecuível a proposta, que, portanto, deverá ser desclassificada, a teor do artigo 48, inciso II da lei 8666/1993, gerando, da mesma forma, a declaração da licitação como fracassada, situação esta incompatível com o princípio constitucional da eficiência exposto no caput do artigo 37 da Constituição da República.

Nesta empresa, a empresa licitante requer seja alterado o valor previsto para a licitação, de modo a compatibilizar com a realidade atual do mesmo para o serviço que se pretende contratar.

02. PAGAMENTO EM CONTA BANCÁRIA EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO n.º 632/2014 DA ANATEL.

O Item 10.1.3 do Edital, prevê como critério de pagamento, depósito em conta corrente da contratada.

10.1.3. Conter a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento.

Todavia, o pagamento da conta telefônica não pode divergir da norma contida na Resolução n.º 632/2014 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) - que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações.

Frisa-se que a **licitação para serviços de telecomunicações, dentre os quais os de telefonia celular, possuem regência pela ANATEL, cuja normatização vincula o modo e os critérios da prestação do serviço, estando as operadoras adstritas a tal regramento.**

Neste contexto, os artigos 73 e seguintes da Resolução mencionada discriminam os critérios para emissão das faturas de cobrança:

Resolução n.º 632/2014 – “Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações”:

Art. 73. A forma de pagamento pós-paga da prestação do serviço envolve a entrega sem ônus do documento de cobrança ao Consumidor referente ao período faturado que deve corresponder, em regra, a 30 (trinta) dias de prestação do serviço.

Art. 74. O documento de cobrança deve ser inviolável, redigido de maneira clara, inteligível, ordenada, em padrão uniforme e deve conter, sempre que aplicável:

I - a identificação do período que compreende a cobrança e o valor total de cada serviço, e facilidades cobradas, bem como de promoções e descontos aplicáveis;

II - a identificação do valor referente à instalação, ativação e reparos, quando sua cobrança for autorizada pela regulamentação;

III - o número do Centro de Atendimento Telefônico da Prestadora que emitiu o documento;

IV - o número da central de atendimento da Anatel;

V - a identificação de multas e juros aplicáveis em caso de inadimplência;

VI - a identificação discriminada de valores restituídos;

VII - detalhamento dos tributos, por serviços, na forma da Lei 12.741, de 28 de dezembro de 2012;

VIII - campo “Mensagens Importantes”, que deve conter, dentre outros:

a) referência a novos serviços contratados no período;

b) alterações nas condições de provimento do serviço no mês de referência, inclusive promoções a expirar;

c) término do prazo de permanência;

d) reajustes que passaram a vigorar no período faturado;

e) alerta sobre a existência de débito vencido; e,

f) que o relatório detalhado dos serviços prestados está disponível na internet, e que pode ser solicitado, por meio impresso, de forma permanente ou não, a critério do Consumidor.

IX - a identificação do(s) Plano(s) de Serviços ao(s) qual(is) o Consumidor está vinculado, inclusive por seu número de identificação, sempre que aplicável.

Parágrafo único. O disposto no inciso VIII deste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte.

Art. 75. A qualquer tempo, o Consumidor pode requerer, sem ônus, a emissão de documento de cobrança em separado para cada serviço prestado.

§ 1º O Consumidor pode solicitar a emissão permanente do documento de cobrança em separado para cada serviço prestado.

§ 2º A solicitação prevista no § 1º deve ser dirigida à Prestadora responsável pelo cofaturamento, que adotará as providências necessárias ao atendimento da solicitação do Consumidor.

§ 3º Este dispositivo não se aplica aos serviços incluídos na Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações.

Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.

§ 1º A Prestadora deve disponibilizar o documento de cobrança no espaço reservado ao Consumidor na internet e, havendo autorização prévia e expressa, o documento de cobrança pode passar a ser fornecido apenas por meio eletrônico.

§ 2º A Prestadora não pode cobrar pela emissão da segunda via do documento de cobrança.

§ 3º A Prestadora deve oferecer ao Consumidor, no mínimo, 6 (seis) opções para a data de vencimento do seu documento de cobrança, distribuídas uniformemente entre os dias do mês.

§ 4º Havendo autorização prévia e expressa do Consumidor, podem ser agrupados códigos de acesso de um mesmo Consumidor em um único documento de cobrança.

§ 5º A Prestadora deve enviar, mediante solicitação, documento de cobrança com, no mínimo, o demonstrativo dos valores parciais e o valor total para pagamento, escritos em braile.

Art. 77. A Prestadora deve permitir ao Consumidor pagar o documento de cobrança em qualquer dos locais indicados, convenientemente distribuídos na localidade.

Art. 78. A Prestadora deve apresentar a cobrança ao Consumidor no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da efetiva prestação do serviço.

§ 1º A cobrança de serviço prestado em prazo superior ao estabelecido no **caput** deve ocorrer em documento de cobrança separado, salvo manifestação em contrário por parte do Consumidor, sem acréscimo de encargos, e a forma de pagamento deve ser objeto de negociação prévia entre a Prestadora e o Consumidor.

§ 2º Na negociação a que se refere o § 1º, a Prestadora deve possibilitar o parcelamento dos valores pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança.

Art. 79. Para serviços ofertados sob a forma de franquia, a cobrança deve considerar a franquia não utilizada e demais regras tarifárias no período em que o serviço foi realizado.

Art. 80. O Consumidor deve ser comunicado quando seu consumo se aproximar da franquia contratada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte.

Conforme se verifica, as faturas são documentos padronizados, por esta razão não se pode cumprir o disposto nos Itens supramencionados.

A faturas emitidas devem seguir modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, com expressa indicação de que o **pagamento**

realizar-se-á com utilização da FATURA emitida pela operadora, dentro dos prazos que a própria normatização estabelece.

Neste contexto, deve ser retirada a previsão contratual de pagamento mediante depósito em conta, como forma de adaptar ao critério de pagamento com base na fatura emitida pela operadora, em sintonia com a normatização da ANATEL.

03. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO n.º 632/2014 DA ANATEL.

Uma incompatibilidade do edital em relação às normas estabelecidas pela ANATEL refere-se às regras de pagamento incluídas na Cláusula III da Minuta Contratual:

§ 1º. Os pagamentos devidos à Contratada, de acordo com o cumprimento do objeto contratual, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada a execução contratual, desde que não haja pendência a ser regularizada pelo contratado.

Os prazos para pagamento difere dos critérios estabelecidos pela ANATEL para a cobrança dos débitos dos serviços telefônicos, conforme exposto na Resolução n.º 632/2014 da ANATEL:

Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.

§ 1º A Prestadora deve disponibilizar o documento de cobrança no espaço reservado ao Consumidor na internet e, havendo autorização prévia e expressa, o documento de cobrança pode passar a ser fornecido apenas por meio eletrônico.

§ 2º A Prestadora não pode cobrar pela emissão da segunda via do documento de cobrança.

§ 3º A Prestadora deve oferecer ao Consumidor, no mínimo, 6 (seis) opções para a data de vencimento do seu documento de cobrança, distribuídas uniformemente entre os dias do mês.

A definição de critérios para recebimento dos valores devidos pelo serviço de telefonia visa justamente a estabelecer uma relação isonômica entre as operadoras, justificando que as cobranças sejam efetivadas nos termos da norma estabelecida pelo órgão regulador. É ilegítima, portanto, qualquer alteração do prazo de pagamento inserida pelo órgão licitante, em matéria cuja

competência legislativa é privativa da União e cuja regulamentação foi outorgada à Agência Nacional de Telecomunicações.

Ressalta-se, ademais, que os prazos previstos no edital é excessivamente grande para que a operadora seja remunerada de modo adequado pelo serviço prestado. Requer-se, portanto, seja adaptada a redação do edital, **compatibilizando-se às normas do art. 76 da Resolução n.º 632/2014 da ANATEL e do inc. III do art. 15 da Lei 8.666/1993.**

04. ESCLARECIMENTO QUANTO AO PRAZO DE ASSINATURA DO CONTRATO.

O ato convocatório prevê prazo para **assinatura do instrumento contratual** dispondo no Item 16.1.1 do Edital, o que se segue:

16.1.1. Alternativamente à convocação para comparecer perante o órgão ou entidade para a assinatura do Termo de Contrato, a Administração poderá encaminhá-lo para assinatura, mediante correspondência postal com aviso de recebimento (AR) ou meio eletrônico, para que seja assinado e devolvido no prazo de 03 (três) dias, a contar da data de seu recebimento.

Todavia, **é necessário estabelecer um prazo exequível, razoável e proporcional para que o contrato possa ser assinado por qualquer operadora.**

Vale ressaltar que o **prazo estipulado deve ser adequado para que o contrato possa ser assinado por qualquer operadora**, vez que o trâmite interno de uma grande empresa depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos de assinatura dos responsáveis legais, até mesmo a presença física destes na empresa.

A fixação de tal prazo é essencial para as operadoras participantes do certame.

Dessa forma, requer seja definido um prazo de 10 (dez) dias para assinatura do contrato.

05. ESCLARECIMENTO QUANTO AO ITEM 5.2.3. DO EDITAL.

O item 5.2.3. trata da disponibilidade dos serviços de internet a serem contratados.

5.2.3. Disponibilidade dos serviços 5.2.3.1. Disponibilidade mínima mensal do serviço de 99,7%. Esta disponibilidade indicará o percentual de tempo em que os serviços permanecerem em condições normais de funcionamento durante o período de um mês de operação;

Solicitamos esclarecer se o SLA exigido pode ser atendido no percentual de 99,5% entendendo que a diferença de 0,2% do exigido não irá onerar na operação do COREN-BA tendo em vista que as quedas dos circuitos quando ocorrem tratam de exceção e não regra.

Nosso pleito será atendido?

06. ESCLARECIMENTO QUANTO AO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO

9.4. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante a apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.

Como é de conhecimento de Vossas Senhorias e divulgado pelas Mídias de todo o mundo, o CORONAVÍRUS (COVID-19) passou a ser monitorado no Brasil pelo Ministério da Saúde, assim como por outros órgãos da administração pública e organismos internacionais dessa mesma área, com objetivo de mapear e minimizar os impactos individuais, sociais e econômicos causados pelo vírus. Diante do exposto, na intenção de preservar a integridade física dos colaboradores e por ser tratar de uma doença contagiosa, entendemos que atualmente os Pregões são conduzidos de forma eletrônica, ou seja, poderão ser realizados de forma remota individual. (home office). Sendo assim, caso sejamos vencedores do certame (adjudicado/homologado) solicitamos ao órgão “dispensar” o envio das vias originais (física). O nosso pedido será atendido?

Caso seja necessário o encaminhamento da documentação e para que a mesma não seja punida pelo não cumprimento do prazo estabelecido no edital, solicitamos uma prorrogação de pelo menos 30 dias para o envio da documentação.

O nosso pedido será atendido?

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

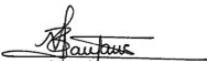
Tendo em vista que as datas fixadas para o processamento do pregão é 15/04/2020, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 12 de maio de 2020.

TELEFONICA BRASIL S/A


Atenciosamente,
Naiara Bonfim de Santana
Gerente de Negócios –
Diretoria de Governo e Novos Mercados
71 9 9955-1471
E-mail: naiara.santana@telefonica.com



RG: 07488868-42 SSP/BA

CPF: 009.649.045-43